

**LEI Nº. 1820/2018**

**DATA: 11.09.2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre Remissão Parcial de Multas, correções e Juros relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Alvarás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de multas e juros de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 2º. Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, não integrando os créditos tributários mencionados no *caput*, custas judiciais e demais ônus decorrentes das execuções fiscais em curso e abrangidas por esta lei.

§ 3º. Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

- I – Auto de Infração;
- II – Notificação de Lançamento;
- III – Confissão de Dívida.

§ 4º. Os créditos tributários objeto de anterior parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal poderão ser alcançados por esta Lei, mas unicamente com relação à multa, os juros e as correções, e com relação ao saldo remanescente.

**Art. 2º** - Os benefícios previstos no art. 1º só poderão ser concedidos ao contribuinte que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas, juros e correções previstas no art. 1º.

§ 1º. Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

**Art. 3º** - O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção dos valores e multa:

I – 100% (cem por cento) de abatimento da multa, juros e correção monetária para o caso de pagamento à vista.

**Art. 4º** - O pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, sendo que a primeira parcela não será inferior a 20% (vinte por cento) do total do débito a ser parcelado.

**Paragrafo Único** – Quando do parcelamento, as parcelas deverão compreender o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º** - Os devedores serão notificados para que regularizem os débitos e decorridos os prazos previstos no art. 2º sem a devida regularização, as cobranças serão feitas através de ação judicial.

**Art. 6º** - A remissão prevista nesta lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2018.



**Agilberto Lucindo Perin,**  
Prefeito Municipal.